



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 32 /2003

Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à C.A.F. e C.C.J.
Em 15/05/03

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

Altera os parâmetros urbanísticos do
Lote nº 6.580, do Setor de áreas Isoladas
Sudoeste – SAI/SO, localizado na Região
Administrativa do Guará – RA X.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam alterados os parâmetros urbanísticos para o Lote 6.580, do Setor de Áreas Isoladas Norte – SAI/SO, localizado na Região Administrativa do Guará – RA X, nos seguintes aspectos:

- I – Taxa Máxima de Ocupação – T_{máxO} = 39% (trinta e nove por cento);
- II – Taxa Máxima de Construção – T_{máxC} = 78% (setenta e oito por cento).

Parágrafo único – Fica permitido a instalação de cobertura, respeitados os demais parâmetros urbanísticos e o uso do imóvel.

Art. 2º Quando da implementação das alterações de que trata esta Lei Complementar, deverão ser considerados todos os procedimentos relativos à Estudo Prévio de Viabilidade Técnica – EPVT.

Art. 3º Aplica-se ao caso, no que couber, o instrumento da outorga onerosa, conforme previsto na Lei Complementar nº 294, de 27 de julho de 2000.

Art. 4º A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 32/03
Em 15/05/03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo introduzir alterações nos parâmetros urbanísticos do Lote 6.580, do SAI/SO, onde se encontra edificado o Park Shopping, de forma a assegurar a geração de novos empregos para a sociedade e renda para os cofres públicos, na forma de tributos.

Se observarmos a dimensão do referido imóvel, chegaremos à conclusão que a alteração proposta pouco influenciará na sua ocupação, ou seja, não ferirá os parâmetros instituídos e tampouco causará prejuízos à ordem urbanística estabelecida para o Setor de Áreas Isoladas Sudoeste – SAI/SO, da RA X.

Temos ainda de levar em conta que a entrada em funcionamento do Metrô de Brasília proporcionou um aumento significativo na movimentação de pessoas no SAI/SO, e, logicamente, que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços nele instalados passaram a contar com um número maior de clientes, exigindo dos mesmos, quando possível, a ampliação de sua área edificada.

Como já dito, a proposição em questão contribuirá para incrementar, além das atividades produtivas, a geração de novos empregos e renda para o Distrito Federal, de maneira a atenuar, mesmo que modestamente, o nosso preocupante quadro social.

Ademais, a Constituição da República assegura poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria objeto deste Projeto de Lei Complementar, conforme previsto em seus art. 30 e 32, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

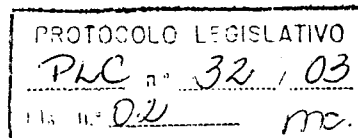
(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Nesse mesmo diapasão estatui a nossa Lei Orgânica, que, dentre as competências privativas do Distrito Federal, previstas em seu art. 15, assevera o seguinte no inciso X:

“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

(...)

X - elaborar e executar o plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais, para promover adequado ordenamento territorial integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;”

Adiante, a mesma LODF, garante poderes à Câmara Legislativa para legislar sobre a presente matéria, consoante disposto no inciso IX, do art. 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal”.

Além da sua importância quanto ao aspecto econômico e social, a presente proposição encontra amparo legal à sua tramitação na Câmara Legislativa, conforme comprovado pelos dispositivos legais trazidos à colação nesta justificativa.

Assim exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2.003

DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 321.03
Fls. n.º 03 me